IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — LEI ESTADUAL

— A exigência do imposto sobre circulação de mercadorias pressupõe a existência de lei estadual, não bastando, para tanto, mero decreto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Richardson Merrell — Moura Brasil S.A. *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário nº 84 511 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de junho de 1976. — *Antonio Neder*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de mandado de segurança visando ao não pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, no então Estado da Guanabara, hoje Rio de Janeiro, pela importação de mercadorias, efetivada no período de 7 de abril de 1969 a 15 de agosto de 1970, sob o duplo fundamento: *a*) haver sido o bem destinado a uso próprio; *b*) inexistência de lei estadual, permitindo a cobrança do imposto, sob o argumento de auto-aplicabilidade do Decreto-lei n.º 406, de 1968, de que se socorreu a decisão recorrida, o qual não encontra arrimo na lei.

A segurança foi negada em primeira e segunda instâncias. Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *c* e *d*, do n.º III, do art. 119 da Constituição Federal, argüindo como ofendidos os arts. 19, I, e 153, § 29 da Constituição Federal e dissídio com a jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal.

O Dr. Miguel Frauzino Pereira, pela Procuradoria-Geral da República, emitiu parecer no sentido de ser o recurso conhecido e provido, no qual se destaca o trecho seguinte:

"3. Irrecusável se mostra a viabilidade do apelo, de acordo com a jurisprudência firme do eg. STF (ERE 72 688, e RREE 72 344, 73 181, 74 495, 76 897 e 73 353): não basta a previsão do Decreto-lei n.º 406/1968 (Lei Complementar do ICM), para a cobrança do tributo, indispensável se fazendo a edição de lei estadual que o institua e defina as hipóteses de incidência."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. A matéria de que trata este recurso tem sido reiteradamente julgada no Supremo Tribunal Federal, que, de maneira indiscrepante, tem entendido que o Decreto-lei nº 406/1968 não é auto aplicável.

Na verdade, não se pode confundir leis de caráter nacional, que disciplinam apenas princípios gerais de direito, com leis que instituem o tributo.

Pontes de Miranda observa: "É assaz relevante distinguir-se das regras jurídicas sobre tributação qualquer regra jurídica de tributação. Ali, diz-se qual a entidade estatal, como, quando e até que ponto pode tributar. Aqui a entidade estatal tributa" (*Comentários à Constituição de 1967*, vol. II, p. 349).

A Constituição reparte as competências impositivas, de sorte que, na esfera de cada tributo, a entidade pública tem de emitir lei instituindo-o.

Conseqüentemente — afirma o Ministro Rodrigues Alckmim, no RE 74 464-SP — lei nacional que imponha normas gerais de direito financeiro (ainda que seja exaustiva, até a minúcias, no estabelecimento dessas "normas gerais") não é lei que institui tributo, porque tal instituição no sistema constitucional brasileiro, não está na competência da lei nacional" (*RTJ*, 65/199).

O Decreto-lei n.º 406/1968, pois, não cria, nos Estados, impostos, que, por disposição constitucional, lhe compete privativamente. Esse diploma legal cuida, apenas, de estabelecer normas gerais de direito financeiro, a serem observadas pelos Estados, quando da instituição do tributo e da definição do respectivo fato gerador.

Improcede, ainda, o argumento de que o Decreto "E" n.º 2 753/1969 foi emanado de autoridade competente para legislar, já que o Governador, ante o recesso da Assembléia Legislativa, acumulava os poderes Executivo e Legislativo. Embora verdadeira a premissa da competência legislativa do Governador à época, a conclusão não é exata, porque o certo é que dela não quis

ele se valer, vez que se restringiu a usar do poder de regulamentar, incapaz de instituir tributo, nos termos da Constituição.

Não é possível, por força de argumentação, transformar o decreto — que apenas regulamenta lei — em decreto-lei, que, na conceituação brasileira, é a própria lei. Entender o contrário, sob o fundamento de que os poderes legislativos estavam em mãos do Poder Executivo, ter-se-ia de chegar à conclusão de que naquele período, quando o Presidente da República baixasse um decreto disciplinando uma lei, teria este decreto forma de reformar a própria Constituição. Raciocínio, é evidente, inaceitável.

Por outro lado, como assinala o Dr. Miguel Frauzino Pereira, Procurador da República, "de acordo com a jurisprudência firme do eg. STF (ERE 72 688, e RREE 72 344, 73 181, 74 495, 76 897 e 77 353): não basta a previsão do Decreto-lei n.º 406/1968 (*Lei Complementar do ICM*), para a cobrança do tributo, indispensável se fazendo a edição de lei estadual que o institua e defina as hipóteses de incidência."

A estes julgados, acrescente-se o do RE 74 467, do Tribunal Pleno, publicado na *RTJ* 65/194.

Por estes motivos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 84 511 — RJ — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Richardson Merrell — Moura Brasil S.A. (Adv., Sérgio Augusto Malta). Recdo., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Ronaldo Campos Duncan).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Antonio Neder, na ausência ocasional do Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder, na ausência ocasional do Ministro Eloy da Rocha (Presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 4 de junho de 1976. — *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.